

# RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR

Tallyta Silva<sup>1</sup>  
Rodrigo Pouso Miranda<sup>2</sup>

## RESUMO

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas com caráter pedagógico, visando a ressocialização do adolescente através de medidas sócio-educativas. O presente estudo tem o objetivo demonstrar ainda que sucintamente, se as medidas aplicadas aos adolescentes que praticam algum ato infracional atingem sua finalidade ressocializadora.

**Palavras-chaves:** Ato infracional. Menor. Ressocialização.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem o objetivo verificar se as medidas aplicadas aos adolescentes que praticam algum ato infracional alcança sua finalidade de ressocialização.

A escolha do tema se deu em razão do crescimento do número noticiários envolvendo crianças e adolescentes na criminalidade, no qual os jovens estão procurando meios delituosos, devido a facilidade de melhoria financeira, impunidade dos menores dentre outros motivos. Para elaboração deste trabalho foi utilizada a pesquisa bibliográfica, com análise de diversos livros, legislação e artigos de internet sobre o tema.

A Constituição Federal de 1988 assegurou a condição de inimputável da criança e do adolescente, não podendo ser aplicada à eles penas, exigindo-se que fosse criada lei específica a fim de regularizar essa situação.

<sup>1</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas: Curso de Direito. Aluna da Disciplina: TCC II, Turma: DIR: Matutino. E-mail - tallytatay@gmail.com.

<sup>2</sup> UNIVAG – Centro Universitário: Área do conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas: Curso de Direito. Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Orientador. E-mail: rodrigopouso@gmail.com

A lei específica criada foi a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que preconiza diversos direitos ao menor, dentre eles prevê a conferência de atos infracionais, além do seu procedimento, bem como das medidas aplicadas e a instituição do órgão do conselho tutelar em cada município.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê normas de caráter instrutivo, visando a ressocialização do adolescente. Contudo, verifica-se que na maioria dos casos, tais medidas não são aplicadas com essa finalidade, mas sim, com um caráter punitivo, em face do fracasso do alcance deste objetivo ressocializador.

Ainda é necessário viabilizar meios para que o Estatuto da Criança e do Adolescente venha a ser aplicado corretamente, para que as medidas possam ter o resultado almejado, ou seja, para que possam alcançar a reeducação e reintegração do menor infrator.

## 2. O MENOR INFRATOR E O ATO INFRACIONAL

Antes de adentrar ao assunto, importa esclarecer o conceito de pena, que nada mais é Aníbal Bruno, para quem a pena “é a sanção, consistente na privação de determinados bens jurídicos, que o Estado impõe contra a prática de um fato definido na lei como crime”.<sup>1</sup>

Complementa o doutrinador Damásio Evangelista de Jesus lecionando que a pena além de ser uma “sanção aflitiva imposta pelo Estado ao autor da infração penal, como retribuição de seu ato ilícito”<sup>2</sup>, visa evitar delitos.

E a execução da pena é o “meio pelo qual se pretende concretizar as funções da pena, legalmente previstas, principalmente a função de ressocialização do apenado antes de seu retorno ao convívio em sociedade”.<sup>3</sup>

Outrora, as atividades ilícitas do menor foram a grande preocupação na sociedade, uma vez que não havia leis específicas para sua punição. Assim, era vedada a punição dos menores antes que estes tivessem alcançado um grau de maturidade em seu desenvolvimento.

---

<sup>1</sup> BRUNO, Aníbal apud SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Teoria da Pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 182.

<sup>2</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 477.

<sup>3</sup> MESQUITA JUNIOR, Sídio Rosa de. **Execução criminal: teoria e prática**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 75.

Diante disso, os menores eram penalizados sem uma punição específica, contudo, em alguns casos acabavam perdendo sua própria vida, até que ocorresse a legalização das circunstâncias a fim de que se determinasse uma penalização compatível com sua idade e o delito praticado.

Tempos depois, estabeleceram normas referentes à criança e ao adolescente, inseridas no Diploma Legal, Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgada em 13.07.1990, configurando a conquista da sociedade, vez que produziu um documento que assegura direitos humanos, em especial aos direitos da população infanto-juvenil.

De acordo com o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90): “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade”.<sup>4</sup>

Importa dizer, no entanto, que a aplicação da “pena” à criança e ao adolescente não é a mesma aplicada à um adulto.

Tal distinção é imprescindível para quando da aplicação das normas específicas aos menores. Assim, importa apenas a idade, e não o desenvolvimento mental do menor ou seu grau de periculosidade.<sup>5</sup>

Assim, para as crianças aplica-se as medidas de proteção, enquanto que para os adolescentes são aplicadas medidas sócio-educativas. Com exceção, apenas, quando houver previsão em lei, o Estatuto poderá ser aplicado às pessoas entre os 18 e 21 anos de idade: “Art. 2º . [...] Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”.<sup>6</sup>

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceram que os menores de 18 anos são inimputáveis (art. 104), estando sujeitos às medidas supramencionadas.

---

<sup>4</sup> LEAL, César Barro; PIEDADE JUNIOR, Heitor. **Idade da Responsabilidade Penal: a falácia das propostas reducionistas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 86.

<sup>5</sup> COLPANI, Carla Fornari. **A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade**. Jusnavigandi. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4600&p=2>>. Acesso em: 12 de Abril de 2018.

<sup>6</sup> Idem.

O ato infracional é uma conduta definida como tipo ou contravenção penal, aplicada aos imputáveis.

## 2.1 O DIREITO DO MENOR INFRATOR

Desde o século XIX, o problema tomou amplitude e maior relevância. Com o crescimento do desenvolvimento das indústrias, das cidades, e necessidade de os pais trabalharem fora para sustentarem seus filhos, deixando-os muitas vezes sozinhos, ampliou-se a instabilidade e a degradação dos valores familiares, inclusive dos menores, que passaram a conhecer o mundo do crime.<sup>7</sup>

Muitas legislações foram criadas, mas todas se demonstraram ineficaz frente ao descontrolado aumento da delinquência juvenil. Na atualidade, não há penas fixas para os infratores, ficando à critério do Juiz aplicar a medida sócio-educativa que entender ser melhor ao caso concreto.<sup>8</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe avanços significativos com a responsabilização do menor, na tentativa de se aproximar da realidade social do país.

Os juristas, Promotores e Juízes da Infância e da Juventude entendem que a legislação preconizou critérios mais rígidos com relação à punição, e também criou medidas que permitem a recuperação de alguns menores.<sup>9</sup>

Dessa sorte, o diploma legal supramencionado, em seu art. 131, preconizou que: “O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei”.<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> MESQUITA JUNIOR, Sídio, Op.cit., p. 77.

<sup>8</sup> Idem, p. 77.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 78.

<sup>10</sup> BRASIL, República Federativa. **Constituição Federal e Emendas Constitucionais, Códigos, CLT, Estatutos, Legislação Complementar das áreas Administrativa, Ambiental, Civil, Comercial/Empresarial, Internacional, Penal, Previdenciária, Processual, Trabalhista e Tributária, Súmulas dos Tribunais Superiores e dos Juizados Especiais Federais, Orientações Jurisprudenciais, Precedentes Normativos e Índices**. Vade Mecum. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt, Livia Céspedes. 8 ed. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2009, (Legislação Brasileira), p. 98.

O conselho tutelar é um órgão criado por Lei Municipal, ligado ao poder Executivo Municipal, cujas decisões dependem de ordem judicial, e em conformidade às necessidades da criança e do adolescente sob proteção.

O Conselho Tutelar tem importante missão quando a criança pratica ato infracional, pois tem a obrigatoriedade de utilizar as medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, o menor que praticar uma infração penal deverá ser apresentada ao Conselho Tutelar ou ao Juiz da Infância e da Juventude, no caso daquele não estar em funcionamento.<sup>11</sup>

A priori, o menor deverá ser encaminhado aos pais ou responsáveis, mediante Termo de Responsabilidade, para que se mantenha junto à família, para obter incentivo e esteio necessário.

Todavia, uma vez constatada que a convivência com a família for desarmoniosa, a criança deverá ser confiada à entidade assistencial, “através de medida excepcional e provisória, enquanto não for realizada a colocação em família substituta, não implicando em privação da liberdade”.<sup>12</sup>

Vale ressaltar que a constatação acima é averiguada após estudo pormenorizado da equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, por meio de laudo circunstanciado e avaliação do Conselho Tutelar ou do Juiz responsável.

Os incisos III e IV do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente tratam da inclusão da criança ou do adolescente “na escola e de sua família em programas comunitários como forma auxiliar o processo de reestruturação social”.<sup>13</sup>

Assim, o menor e seus familiares terão direito à assistência psicológica, além de tratamento médico e hospitalar, e em caso de necessidade, integração destes em programa oficial que de assistência aos alcoólatras e toxicômanos.

Todas essas medidas exigem a presença do menor aos órgãos competentes para a realização da análise do procedimento de reeducação social a ser empregada, bem como de sua apresentação ao Conselho Tutelar, exceto quando da

---

<sup>11</sup> BRASIL, República Federativa, Op.cit., p. 100.

<sup>12</sup> LEAL, Cesar, Op.cit., p. 99.

<sup>13</sup> Idem, p. 101.

“colocação em família substituta e os relacionados com perda e destituição do Poder Familiar, que serão decididos pela Justiça da Infância e da Juventude”.<sup>14</sup>

De acordo com que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, o ato infracional refere-se a conduta ilícita configurada em crime ou contravenção penal.

Ademais, preocupou em dispor sobre a distinção do ato infracional praticado por criança ou pelo adolescente.

Assim, as medidas preconizadas às crianças que praticaram atos infracionais são:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial, de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII - colocação em família substituta.<sup>15</sup>

Para os adolescentes, as medidas sócio-educativas estão inseridas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

- Art.112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar:
- §1º - A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
  - §2º - Em hipótese alguma e sob o pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
  - §3º - Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.<sup>16</sup>

Para o doutrinador Wilson Donizeti Liberati as medidas socioeducativas são “atividades impostas aos adolescentes quando considerados autores de ato

<sup>14</sup> Ibidem, p. 101.

<sup>15</sup> BRASIL, República Federativa, Op.cit., p. 343.

<sup>16</sup> Idem, p. 343..

infracional. Destinam-se a formação do tratamento tutelar empreendido, a fim de reestruturar o adolescente para atingir a normalidade da integração social”.<sup>17</sup>

Ainda segundo o Autor, tais medidas precisam ser empregadas aos adolescentes infratores pelo Juiz da Infância e da Juventude, contudo, deve ser considerado:

(...) a gravidade da situação, o grau de participação e as circunstâncias em que ocorreu o ato; sua personalidade, a capacidade física e psicológica para cumprir a medida e as oportunidades de reflexão sobre seu comportamento visando mudança de atitude. Ressaltando-se que, todo o procedimento tem participação obrigatória e fiscalização do Ministério Público.<sup>18</sup>

Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel enfatiza que:

Além do caráter pedagógico, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas sócio-educativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada. Destarte, fica evidente a sua natureza híbrida. As medidas sócio-educativas são, portanto, deveres que juízes da infância e da juventude impõem aos adolescentes que cometem ato infracional. O objetivo não é a punição, mas a efetivação de meios para reeducá-los.<sup>19</sup>

## 2.2 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS E SUAS ESPÉCIES

Como se infere, as sanções estabelecidas ao adolescente infrator possuem natureza jurídica oposta da pena criminal, haja vista que são aplicadas numa sistemática diversa, isto é, fundamentando-se apenas na gravidade do ato a infracional como no sistema de penas do Código Penal.

Neste caso, cabe ao julgador determinar qual das medidas estabelecidas no art. 112 da Lei Especial, considerando as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato e a condição pessoal do autor, nos termos do caput e parágrafo primeiro do artigo supracitado.

---

<sup>17</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 54.

<sup>18</sup> LIBERATI, Wilson, p. 55.

<sup>19</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.) et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 805.

Ademais, deve observância à Constituição Federal no que se refere as normas preconizadas no art. 122, que se referem aos pressupostos excepcionais de aplicação da penalização privativa de liberdade: “a internação tão-somente é possível nos casos de fato cometido com violência ou grave ameaça a pessoa ou não reiteração ao cometimento de outras infrações penais mais graves”.<sup>20</sup>

A medida a ser empregada ao menor infrator deve ser proporcional às circunstâncias e gravidade do ilícito praticado, bem como às necessidades daquele e da sociedade, para que seja promovida o progresso do bem-estar da criança e/ou adolescente.

A lei estabeleceu que ao menor infrator deve ser aplicadas as medidas estabelecidas no artigo 112 do Estatuto da Criança e Adolescente, e não as penas inseridas no Código Penal.

As medidas sócio-educativas são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, regime de semi-liberdade até a privação de liberdade por internação em estabelecimento adequado.

Tais medidas servem de respostas ao ato praticado, como forma de reprovação social, e ao contrário da prisão, permite a regeneração do adolescente, impedindo que este volte a delinquir quando atingir a maioridade.

No caso de haver desobediência de medida mais branda, aplicada anteriormente, aplica-se outra medida pedagógica, com fim de que este reconheça os limites impostos pela convivência em sociedade.

O Juiz da Infância e da Juventude, ao administrar a aplicação das medidas sócio-educativas, “analisa às circunstâncias e a gravidade do delito, além das condições pessoais do adolescente, sua personalidade, as referências familiares, e a sua capacidade de cumpri-la”.<sup>21</sup>

Acredita-se que com a execução da pena que se torna possível a ressocialização. Todavia, ressalta-se que a recuperação desse adolescente infrator depende, obrigatoriamente, da recuperação da família do menor, servindo de base para que se possa resgatá-lo e reintegrá-lo à sociedade.

---

<sup>20</sup> FERRANDIN, Mauro. **Princípio constitucional da proteção integral e direito penal juvenil**: possibilidade conveniência de aplicação dos princípios e garantias do direito penal aos procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale do Itajaí, 2008, p. 65.

<sup>21</sup> LEAL, Cesar, Op.cit., p. 103.

### 2.2.1 Advertência

A medida de advertência está inserida no art. 115, do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.<sup>22</sup>

A advertência se concretiza com o aviso verbal do Juiz da Infância e Juventude ao menor infrator, na presença de seus pais ou responsável.

Com esta medida o juiz da infância e da juventude procurará reverberar de forma positiva no interior do menor infrator e também dos seus familiares, aos quais também se envolvem com a medida imposta.

O parágrafo único do art. 144 do ECA, determina que a aplicação dessa medida depende da existência de “prova da materialidade e indícios suficientes da autoria”.<sup>23</sup>

Não resta dúvida que essa medida, por ter caráter menos gravosa, tem como objetivo ensinar ao adolescente que conduta que teve é inadequada.

Além de não possuir gravidade, exige-se para aplicação desta medida que o adolescente seja réu primário, ou seja, que tenha cometido o delito primeira vez.

Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel explica que:

A medida de advertência, muitas vezes banalizada por sua aparente simplicidade e singeleza, certamente porque confundida com as práticas disciplinares no âmbito familiar ou escolar, produz efeitos jurídicos na vida do infrator, porque passará a constar do registro dos antecedentes e poderá significar fator decisivo para a eleição da medida na hipótese da prática de nova infração.

Não está, no entanto, nos efeitos objetivos a compreensão da natureza dessa medida, mas no seu real sentido valorativo para o destinatário, sujeito passivo da palavra determinada autoridade pública. A sensação do sujeito certamente não será outra do que a de se recolher à meditação, e, constrangido, aceitar a palavra da autoridade como promessa de não reiterar na conduta.<sup>24</sup>

Vale asseverar que a lei não estabeleceu a quantia de advertências a serem aplicadas ao adolescente infrator, no entanto, segue-se o entendimento de que se deve aplicar a medida apenas uma vez.

---

<sup>22</sup> BRASIL, República Federativa, Op.cit., p. 344.

<sup>23</sup> MACIEL, Kátia, Op.cit., p. 810.

<sup>24</sup> Idem, p. 810-811.

Em outras palavras, caso o adolescente cometa outro ato infracional, “deverá ser aplicada outra medida, sendo esta proporcional ao delito e ao fato de reincidência, como forma de evitar a impressão de impunidade”,<sup>25</sup> o que interfere negativamente na ressocialização do infrator.

### 2.2.2 Da Obrigação de Reparar o Dano

O legislador procurou abordar o assunto sobre atos infracionais que causarem danos materiais à vítima no art. 116, estabelecendo que o adolescente deverá reparar o dano, devolvendo da coisa ou ressarcindo o dano, ou ainda, compensando o prejuízo à vítima:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.<sup>26</sup>

Em havendo impossibilidade de se realizar o ressarcimento, ou devolução da coisa, a vítima e o infrator podem “fazer um acordo, substituindo a devolução da coisa por dinheiro. Sendo de preferência que seja realizado com recursos próprios do menor infrator”.<sup>27</sup>

Salienta-se que esse acordo deverá ser homologado pelo Juiz, e “não sendo realizado nenhum acordo, o valor da compensação poderá ser fixado pela autoridade judiciária”.<sup>28</sup>

A compensação do prejuízo deve ser realizada por qualquer meio, devendo o Ministério Público ou o Defensor do menor apontar a medida que compreender ser a mais apropriada.

Wilson Donizete Liberati explica que essa medida serve de lição infrator:

---

<sup>25</sup> LEAL, Cesar, Op.cit., p. 103.

<sup>26</sup> BRASIL, República Federativa, Op.cit., p. 344.

<sup>27</sup> MESQUITA JUNIOR, Sidio, Op.cit., p. 89.

<sup>28</sup> Idem, p. 92.

o propósito da medida é fazer com que o adolescente infrator se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os cuidados necessários, para não causar prejuízo a outrem. Por isto, há entendimento de que essa medida tem caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o responsável exclusivo pela reparação do dano.<sup>29</sup>

Tal medida segue as mesmas normas ditadas nos artigos 3º, 4º, 180, 186 e 932, do Diploma Civil, e que compelem o causador do dano ou seu responsável a repará-lo.

Importante salientar que se o adolescente infrator tiver entre 16 e 21 anos, responderá solidariamente com seus pais ou responsável pela reparação do dano:

Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

[...] <sup>30</sup>

A reparação do dano tem natureza punitiva e instrutiva, pois além de puni-lo, ainda exige do infante uma conduta “pessoal e intransferível, devendo ser cumprida por este”.<sup>31</sup>

E por ter essa medida o objetivo de conscientizar o menor, para que não venha a delinquir novamente, não seria correto que os pais ou responsável tivessem que incumbir com a restauração do dano no lugar do seu filho.

### 2.2.3 Da Prestação de Serviços à Comunidade

A prestação de serviços à comunidade é medida socioeducativa alternativa à internação, no qual o adolescente infrator deverá realizar serviços de forma gratuita e de interesse à comunidade.

---

<sup>29</sup> LIBERATI, Wilson, Op.cit., p. 209.

<sup>30</sup> BRASIL, República Federativa, Op.cit., p. 276.

<sup>31</sup> LEAL, Cesar, Op.cit., p. 127.

Tal medida está elencada no art. 117, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.<sup>32</sup>

Essa medida refere-se a serviços gratuitos a serem prestados em diversas entidades assistenciais. Ademais, tem caráter socializador.

A lei ressalva que tal medida não pode ser utilizada contra a vontade do adolescente, para não configurar trabalho forçado (art. 112, §2º), o que é vedado por lei.

Como se pode observar, o art. 117 estabelece que a medida não pode exceder o prazo de seis meses e nem a oito horas semanais, sendo realizado aos sábados, domingos, feriados, e até mesmo durante a semana, se não atrapalhe sua frequência na escola ou no trabalho.

Outrossim, com fim de preventivo, pedagógico e repressivo, a lei determina que o jovem preste seus serviços em entidades assistenciais, escolas, hospitais, creches, asilos e estabelecimentos congêneres, com características filantrópicas.

Adverte Julio Fabbrini Mirabete que para que se alcance o objetivo esperado é preciso ter a contribuição da sociedade e das autoridades judiciais, oportunizando-se o trabalho do apenado:

A realização do trabalho em hospitais, entidades assistenciais ou programas comunitários poderá alargar os horizontes e conduzir as entidades beneficiadas a elaborar mecanismos adequados à fiscalização e à orientação dos condenados na impossibilidade de serem essas atividades realizadas por meio do aparelhamento judicial.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> BRASIL, República Federativa, Op.cit., p. 279.

<sup>33</sup> MIRABETE, Julio apud LIBERATI, Wilson, Op.cit., p.. 86.

O cumprimento desta medida exige ainda que o adolescente seja “acompanhado e orientado por um profissional, relacionado ao programa, para que analise a execução da medida pelo adolescente, e realize um relatório que será enviado à autoridade judiciária, para fiscalização”.<sup>34</sup>

#### 2.2.4 Da Liberdade Assistida

A liberdade assistida possui um caráter educativo e preventivo, pois o adolescente infrator tem atendimento em meio aberto. Essa medida é dirigida aos adolescentes que possuem reincidência.

No caso dos adolescentes reincidentes, ter-se-á “um programa especial de atendimento a serem supervisionados por autoridade competente, para serem reintegrados à comunidade, à escola e ao mercado de trabalho”.<sup>35</sup>

Nesse sentido dispõe o art. 118, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada, ou substituída por outra medida, ouvindo o orientador, o Ministério Público e o defensor.<sup>36</sup>

Note que a lei estabeleceu a liberdade assistida, demonstrando que o adolescente é pessoa em desenvolvimento, e que, portanto, necessita de orientação para se conscientizar do ato que cometeu e para aprender as consequências decorrentes deste ato.

Vale salientar que para que seja utilizada essa medida o adolescente deve exprimir sua vontade, pois esta medida visa a conscientização do mesmo do ato que cometeu e de que tem a possibilidade de não voltar a cometer o mesmo erro.

---

<sup>34</sup> LIBERATI, Wilson, Op.cit., p. 86.

<sup>35</sup> Idem, p. 88.

<sup>36</sup> BRASIL, República Federativa, Op.cit., p. 280.

Desta forma, o orientador apresenta ao adolescente a assistência e apoio que possibilitará, deixando a cargo dele a escolha dos projetos que irão realizar, pois desse modo estará possibilitando a escolha, o que auxilia na socialização.

Assim como as outras medidas, essa também visa a reinserção do adolescente ao convívio em sociedade, mas, para tanto, se faz necessário o acompanhamento dos adolescentes por orientadores sociais, para que analisem a evolução ou não do mesmo, e se o programa ter surtido efeitos positivos.

O art. 119 do ECA prevê que os encargos do orientador, qual deverá auxiliar a família do adolescente e o seu desenvolvimento escolar.

O doutrinador Wilson Donizeti Liberati assevera que o fato de o legislador não ter estipulado prazo máximo para o cumprimento da sanção, “entende-se que ela será aplicada enquanto o adolescente precisar de auxílio e orientação”.<sup>37</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente não preconizou as circunstâncias para o cumprimento dessa medida, ficando a cargo da autoridade judiciária estabelecê-las, em observância a situação do adolescente para realizá-la, e ao art. 112, §2º do referido diploma legal.

#### 2.2.5 Do Regime de Semiliberdade

A lei preconiza que serão aplicadas aos adolescentes infratores que estudam e trabalham no período diurno, o regime de semiliberdade, e à noite deverão ser recolhidos a uma entidade de atendimento.

Essa medida é aplicada desde o início do cumprimento, pela autoridade judiciária, obedecendo o processo legal, ou, quando houver progressão de regime.

O art. 120, do ECA trata da medida de semiliberdade. Vejamos:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilita a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º. São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

---

<sup>37</sup> LIBERATI, Wilson, Op.cit., p. 87.

§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.<sup>38</sup>

Importa notar que o Estatuto da Criança e do Adolescente não designou um prazo para o término da medida, aplicando-se dessa forma, os previstos na medida de internação. Todavia, na prática, o prazo é estabelecido após avaliação a cada 6 (seis) meses, no qual se remete um laudo de reavaliação à autoridade judiciária, que dirimir de forma fundamentada o caso analisado.

### 2.2.6 Da Internação

A medida de internação está preconizada no art. 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente, veja:

Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§1º. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§2º. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§4º. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º. A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.<sup>39</sup>

Como se observa, verifica-se que existem diversas maneiras para que os menores infratores consigam se ressocializar, e se reinserir na sociedade.

E considerada legalmente a medida mais socioeducativas, assegurando aos jovens uma oportunidade de mudança efetiva, a liberdade assistida é um programa em que os menores pode de integrar às variadas atividades como práticas culturais,

---

<sup>38</sup> BRASIL, República Federativa, Op.cit., p. 290.

<sup>39</sup> Idem, p. 290-291.

de lazer, profissional, esportivo, entre outras, utilizadas com a fim de resgatar o menor, atentando-se as tarefas saudáveis e não mais ao crime.<sup>40</sup>

No entanto, é necessário que haja parceria de diversas partes: família, sociedade, e do governo para que se alcance a ressocialização almejada.

Com base nas informações, observa-se que embora haja medidas fundamentadas em pela lei, os incentivos financeiros que auxiliam essas ações sociais é bastante escassa, e isso prejudica o resgate da juventude desviada, e a redução da criminalidade sem que tenha que tomar outras providências mais drásticas como a prisão e desprezo desses infratores, impossibilitando-os de ressocializarem.<sup>41</sup>

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como se infere, embora haja várias teorias acerca da função da pena, entende-se que sua primordial finalidade é a de ressocializar os apenados, proporcionando condições de reingressarem à sociedade, totalmente, recuperados.

Por outro lado, verificou-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente proporcionou ao adolescente uma condição própria de pessoa em crescimento, capacitando o menor, além de incentiva-lo a uma refletir sobre o ato cometido e seu efeito, para assim evitar sua reincidência.

No entanto, ainda que o Estatuto tenha estabelecido direitos e garantias aos menores infratores, não tem conseguido possibilitar a eles o cumprimento das já previstas. Tais medidas ainda não os tornam ressocializados, assegurando ao adolescente reconstruir os valores sociais e morais por definitivo ao término da medida.

Nota-se que ante a inviabilidade de estrutura e de profissionais hábeis a consecução do objetivo das medidas sócio-educativas, os adolescentes têm sido punidos pelo ato infracional cometido como adultos, em verdadeiro regime fechado, desumano e degradante.

---

<sup>40</sup> COLPANI, Carla, Op.cit.

<sup>41</sup> Idem.

Infelizmente, a maioria dos jovens não está preocupada com a sua reintegração na sociedade, e/ou não tem o apoio familiar de que necessitam, e acaba retornando ao crime de forma mais gravosa, levando-o a prisão. O que contraria a finalidade das medidas socioeducativas.

Portanto, é preciso buscar projetos que possibilite a adoção dessas medidas eficazmente, principalmente em locais em que carecem do mínimo necessário, em parceria com as Ongs, proporcionando oportunidades de auxílio e reduzindo o índice de violência praticada por menores, além de assegurar a aplicação das medidas estabelecidas no art. 112, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Especificamente em março de 2018, foi firmado um termo de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Senai para a qualificação de adolescentes infratores. De igual modo, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso tem parcerias com o Senai em alguns municípios do Estado.

Tal parceria busca além da ressocialização, ofertar cursos de técnico em logística, operador de computador, salgadeira e montador e recuperador de computadores, com intuito de a qualificação fornecida pela instituição venha a propiciar uma melhoria intelectual, nas finanças e no âmbito familiar deste adolescente.

Não se pode deixar que esse quadro permaneça como está. É imprescindível mudar, buscar investimento na política social para que os adolescentes tenham mais possibilidades e um futuro melhor, com a contribuição da sociedade e familiar desses menores.

#### **4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL, República Federativa. **Constituição Federal e Emendas Constitucionais, Códigos, CLT, Estatutos, Legislação Complementar das áreas Administrativa, Ambiental, Civil, Comercial/Empresarial, Internacional, Penal, Previdenciária, Processual, Trabalhista e Tributária, Súmulas dos Tribunais Superiores e dos Juizados Especiais Federais, Orientações Jurisprudenciais, Precedentes Normativos e Índices**. Vade Mecum. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt, Livia Céspedes. 8 ed. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2009, (Legislação Brasileira).

CAPEZ, Fernando. **Execução penal**. 10 ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

COELHO, Daniel Vasconcelos. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<http://neofito.com.br/artigos/penal134.htm>>. Acesso em: 14 de jan. 2018.

COLPANI, Carla Fornari. **A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade**. Jusnavigandi. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4600&p=2>>. Acesso em: 12 de Abril de 2018.

FERRANDIN, Mauro. **Princípio constitucional da proteção integral e direito penal juvenil**: possibilidade conveniência de aplicação dos princípios e garantias do direito penal aos procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale do Itajaí, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

JORGE, Estêvão Luís Lemos. **Execução penal**. Campinas: Millennium, 2007.

LEAL, César Barro; PIEDADE JUNIOR, Heitor. **Idade da Responsabilidade Penal: a falácia das propostas reducionistas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.) et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.